

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 18.685 - ES (2014/0142609-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECLAMANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : EDMILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE MOREIRA GOMES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, amparada na Resolução nº 12 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proposta por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra acórdão proferido pela QUARTA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/ES que negou provimento ao recurso inominado da ora insurgente, nos autos da ação de obrigação de fazer, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 270/273, e-STJ).

O autor da demanda registra na inicial que, na qualidade de titular da 2ª Vara Criminal da comarca de Cachoeiro de Itapemerim/ES, respondeu a procedimento administrativo disciplinar, tendo sido absolvido. Todavia, dentre as diversas notícias sobre o tema veiculadas na imprensa local, indica que a reportagem divulgada pela Gazeta Online ainda estava vinculada ao seu nome no site de busca da Google.

A ação foi julgada procedente para condenar a reclamante a obstar que o endereço de internet (*uniform resource locator* - URL) seja disponibilizado como resultado de busca quando utilizado o nome do autor no critério de pesquisa, sob pena de incidência de multa diária (fls. 221/228, e-STJ).

Destaca-se do julgado, quanto à pretensão do autor, que "*não seria de censurar a matéria disponibilizada, mas a indexação do conteúdo da matéria com a referência de seu nome junto ao buscador desenvolvido pela GOOGLE. E, pouco importa para EDMILSON, creio, que outros provedores de pesquisa viabilizem tal localização, ou mesmo acessem a página original da publicação, pois seu objetivo dispõe-se exclusivamente em desfavor da GOOGLE, pela relevância de sua atuação de mercado, de modo que deve ser respeitada sua pretensão*" (fls. 224, e-STJ).

Alega a reclamante, em síntese, que a Turma Recursal proferiu decisão teratológica e contrariou a orientação desta Corte, firmado na Segunda Seção em sede de reclamação amparada na Resolução nº 12/2009. Argumenta, outrossim, que a jurisprudência dispõe que não há obrigação dos provedores de pesquisar em retirar resultados de busca e,

Superior Tribunal de Justiça

em caso de ofensa a direitos dos usuários, estes devem acionar os responsáveis pelo conteúdo publicado na internet.

Requer a procedência do pedido para declarar a ilegalidade da condenação a retirar URL dos resultados de busca pelo nome do autor (fls. 1/13, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

De início, registre-se que a reclamação ajuizada nesta Corte, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ nº 12/2009, é instrumento reservado a hipóteses extremas, tendo como pressuposto de admissibilidade ofensa frontal à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para fins de configuração da divergência, a existência de precedentes contrários à decisão da Turma Recursal dos Juizados especiais.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1.- A expressão 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' constante no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, para a qual não haja a necessidade do reexame dos fatos ou das provas coligidas ao processo.

2.- Para a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório, necessário avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos Autores, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no Acórdão recorrido, isto é, situações peculiares de cada demanda.

3.- Não é o caso de cabimento da Reclamação, instrumento reservado a hipóteses extremas, em que se patenteie frontal ofensa a julgados deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa dar aos fatos da causa.

4.- Agravo Regimental improvidô".

(AgRg na Rcl 4.260/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 15/09/2010).

Nesse passo, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6.721/MT e nº 3.812/ES, na sessão do dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" compreende apenas (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base somente em precedentes oriundos do julgamento de recursos especiais.

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia a examinar se a conclusão do acórdão da Turma Recursal, ao condenar a reclamante a impedir o acesso por meio de seu mecanismo de pesquisa a determinada matéria jornalística divulgada pela Gazeta Online, estaria em dissonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

De fato, a Segunda Seção, no julgamento da Rcl nº 5.072/AC, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 04/06/2014, firmou entendimento no sentido de que *"preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição"*.

Ademais, decidiu-se que *"Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido"*.

Na hipótese, portanto, está patente a divergência apontada em relação à legitimidade da reclamante para figurar no pólo passivo da ação de obrigação de fazer, na qualidade de mero provedor de pesquisa, dada a natureza do serviço prestado de pesquisa virtual que não inclui a prévia filtragem do conteúdo obtido de acordo com o critério fornecido pelo usuário.

Havendo, portanto, divergência a ser dirimida, julgo procedente a presente reclamação, a fim de afastar a condenação imposta à reclamante, no sentido de retirar a URL dos resultados de busca tendo como critério de pesquisa o nome do autor da ação de obrigação de fazer.

Oficie-se à Turma Recursal de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator